

| | | |
|--|--|---|
|  | <p align="center">PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA ESTADO DE MINAS GERAIS Rua Alvaro de Barros, nº 401 – Centro – CEP: 36 550-000 CNPJ: 18.132.464/0001-17 Telefone: (32)3555-1152</p> |  |
| EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 093/2023 | PROCESSO Licitatório Nº 106/2023 | Pregão Presencial nº 083/2023 |
| Data de Julgamento: 31/08/2023 | Horário: 13:30 horas | Local: Rua Alvaro de Barros, nº 401, centro, Coimbra/MG. |

ANÁLISE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2023

OBJETO: Registro de Preços, objetivando futura e eventual contratação de serviços mecânicos com fornecimento de peças e acessórios genuínos, veículos leves, pesados, caminhões e ônibus todos da frota municipal, inclusive conveniados, em conformidade com o anexo I deste edital (Termo de Referência).

IMPUGNANTE: INFINITY AUTOPARTS, CNPJ nº 45.917.035/0001-28

IMPUGNADO:

1 - Edital nº 093/2023 – Pregão Presencial nº 083/2023;

I. RELATÓRIO

O Município de Coimbra/MG lançou processo licitatório Edital de Pregão Presencial SRP nº 083/2023 tendo como objeto Registro de Preços, para futura e eventual contratação de serviços mecânicos com fornecimento de peças e acessórios genuínos, veículos leves, pesados, caminhões e ônibus todos da frota municipal, inclusive conveniados, em conformidade com o anexo I deste edital (Termo de Referência), anexo ao instrumento convocatório.

Após lançamento e publicação do Edital, houve apresentação por parte da empresa INFINITY AUTOPARTS, inscrita no CNPJ sob o número 45.917.035/0001-28, acerca de disposição contida no Edital, referente à Limitação Geográfica para participação do procedimento licitatório, qual seja, que as empresas interessadas a participarem do presente processo licitatório, devem estar localizadas a uma distância de até 20 km (vinte quilômetros), a contar da sede do Município de Coimbra/MG.

Alegou, o impugnante, que mencionada determinação contida no Edital fere dispositivos legais, especialmente os contidos na Lei Federal nº 8.666/93, restringindo a participação de vários fornecedores interessados e que pela limitação geográfica não poderão participar do certame, além de não permitir a subcontratação.

Pugnou, por fim, que seja acolhida e julgada procedente a impugnação, para que a Administração Pública proceda às retificações do Edital, e consequentes atos posteriores de publicações.

O edital fora publicado em 18/08/2023 com sessão pública agendada para as 13:30h do dia 31/08/2023, insurgindo-se contra o conteúdo do instrumento convocatório a empresa **INFINITY AUTOPARTS, inscrita no CNPJ sob o número 45.917.035/0001-28.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Alvaro de Barros, nº 401 – Centro – CEP: 36 550-000

CNPJ: 18.132.464/0001-17

Telefone: (32)3555-1152



| | | |
|--|---|---|
| EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 093/2023 | PROCESSO Licitatório Nº 106/2023 | Pregão Presencial nº 083/2023 |
| Data de Julgamento: 31/08/2023 | Horário: 13:30 horas | Local: Rua Alvaro de Barros, nº 401, centro, Coimbra/MG. |

A Impugnante aduz que o Edital possui cláusula ilegal e restritiva de participação, ao exigir que a empresa licitante possua oficina no raio de 20 km do Município de Coimbra/MG e não permite a subcontratação.

Estas são, em suma, as alegações do impugnante.

É o breve relato dos fatos.

II. DO MÉRITO

Cabe ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, receber os recursos e impugnações, apreciar sua admissibilidade, julgar e encaminhar à autoridade Administrativa superior para decisão final.

Insurge-se a Impugnante contra o instrumento convocatório alegando que o Edital de Pregão Presencial SRP n. 083/2023 possui irregularidades que precisam ser sanadas, como por exemplo, a dos itens 2.5 e 20.11, do Edital.

2.5 - Somente poderão participar do certame as empresas jurídicas que estejam estabelecidas ou possuir instalações próprias equipadas (vedada quarteirização do serviço) no município de Coimbra ou circunvizinhanças numa distância de até 20km, pois se a distancia entre o pátio da frota e o local da oficina for longo decai o principio de que o menor preço será o mais vantajoso, eis que o deslocamento dos veículos trará um custo alto à administração, razão pela qual fica inviável a contratação com empresas distantes do município.

20.11 – É vedada a subcontratação parcial ou total do objeto deste instrumento sem o consentimento da administração, bem como a participação de estranhos ao processo licitatório.

A justificativa da definição das distâncias máximas previstas no item 2.5 encontra-se junto ao item 2.6 do Edital.

Conforme registrado pela justificativa disposta no item 2.6 do Edital, a definição da distância máxima leva em consideração custos internos, diretos e indiretos da Administração com deslocamento, pessoal e tempo. Nesse sentido, por consequência lógica, quanto menor a distância, menor as despesas diretas e indiretas.

A delimitação da distância se mostra uma ferramenta eficaz para garantir uma resposta imediata das necessidades do poder público, notadamente de ter o serviço de manutenção realizado de forma eficaz com retorno célere do bem para seu uso nas finalidades públicas para as quais fora adquirido.

Vale destacar que a licitação em apreço serve para atender a toda a frota da administração direta e indireta, inclusive os serviços essenciais, ou seja, aqueles que não podem parar sob pena de ocasionar riscos para a coletividade. Desse modo, uma resposta imediata aos problemas com tais bens constituiu medida salutar para a satisfação das necessidades da comunidade, como também implicam em redução de custos diretos e indiretos com eventual substituição do bem durante o período de manutenção.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Álvaro de Barros, nº 401 – Centro – CEP: 36 550-000

CNPJ: 18.132.464/0001-17

Telefone: (32)3555-1152



| | | |
|--|---|---|
| EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 093/2023 | PROCESSO Licitatório Nº 106/2023 | Pregão Presencial nº 083/2023 |
| Data de Julgamento: 31/08/2023 | Horário: 13:30 horas | Local: Rua Álvaro de Barros, nº 401, centro, Coimbra/MG. |

Dito isto, em que pese a Impugnante asseverar suposta restrição competitiva da licitação em razão da definição de distância máxima nos termos previstos no item 2.5 do Edital, verifica-se que tal fato não restringe a competitividade, ao contrário, está de acordo com a legislação e jurisprudência pátria.

Quanto à legislação aplicável à matéria, nossa Carta Magna consagra entre seus princípios que “ a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade...” (art. 37, CF).

Em nível infraconstitucional, o legislador estabeleceu a licitação como o procedimento destinado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentre as que preencherem os requisitos legais.

Dito isto, passamos à análise dos motivos apresentados em impugnação que ataca o Edital, e passa-se a expor fundamentação legal para julgamento da impugnação.

Acerca da fundamentação apresentada pelo recorrente, tem-se que as razões da impugnação apresentadas e as disposições legais atinentes à matéria, NÃO constituem motivo bastante e suficiente a ensejar alterações e retificações do Edital questionado, conforme se expõe.

Primeiramente o questionamento é que a limitação geográfica para participação no certame de 20 (vinte) km de distância, a contar da sede do Município de Coimbra/MG, fere os dispositivos legais referentes à vedação às cláusulas que comprometam, restrinjam e frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei 8.666/93.

O art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal assevera que:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA**

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Álvaro de Barros, nº 401 – Centro – CEP: 36 550-000
CNPJ: 18.132.464/0001-17
Telefone: (32)3555-1152



| | | |
|--|---|---|
| EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 093/2023 | PROCESSO Licitatório Nº 106/2023 | Pregão Presencial nº 083/2023 |
| Data de Julgamento: 31/08/2023 | Horário: 13:30 horas | Local: Rua Álvaro de Barros, nº 401, centro, Coimbra/MG. |

O dispositivo acima transcrito determina que, em regra, a Administração deve realizar licitação quando pretende contratar a execução de obras, a prestação de serviços, o fornecimento de bens e as alienações, bem como orienta o desenvolvimento do certame, fixando de logo, determinados pressupostos que não podem ser ignorados, dentre os quais aquele que visa a garantir a igualdade de condições a todos os participantes.

Ocorre, todavia, que a igualdade de condições a que se refere o texto constitucional não pode ser vista como instrumento de conteúdo absoluto, que não admita a fixação de condições em razão do objeto da licitação.

Assim, é legítima e cabível a conduta da administração que, em razão de determinado objeto, delibera no sentido de não admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas aqueles que preencham determinados requisitos necessários à execução do objeto contratual.

Tem-se, destarte, que o direito de participar de licitação não constitui garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

O Parágrafo 1º, Inciso I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93 admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória, desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. Veja:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao citado dispositivo, Justen Filho aduz que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas não impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Álvaro de Barros, nº 401 – Centro – CEP: 36 550-000

CNPJ: 18.132.464/0001-17

Telefone: (32)3555-1152



| | | |
|--|---|---|
| EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 093/2023 | PROCESSO Licitatório Nº 106/2023 | Pregão Presencial nº 083/2023 |
| Data de Julgamento: 31/08/2023 | Horário: 13:30 horas | Local: Rua Álvaro de Barros, nº 401, centro, Coimbra/MG. |

Depreende-se, portanto, que o Parágrafo 1º, Inciso I, do art. 3º da Lei de Licitações admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. Essa parte final do mencionado dispositivo deve ser interpretada como consagração do Princípio da Proporcionalidade.

Especificamente em relação à exigência de delimitação de localização geográfica do estabelecimento do contratado, Justen Filho ensina que *“existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.”*

Completa o autor afirmando que:

Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versam sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente. Em alguns casos, é cabível a solução de impor ao particular o dever de executar a prestação em local específico e determinado. (...)Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

In caso, este Ordenador de Despesas entende que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, qual seja, a prestação de serviços mecânicos preventivos e corretivos, com fornecimento de peças, dos veículos leves, pesados e máquinas pesadas, além, de obviamente as urgências que a Administração Pública tem em razão da manutenção dos serviços públicos, necessitando, pois, de prestadoras de serviços o mais próximo possível da sede do Município de Coimbra/MG.

Vale dizer, a localização geográfica da oficina pode ser considerada essencial e indispensável para execução satisfatória do objeto do contrato. Isso porque, é preciso levar em conta que o deslocamento do veículo ou máquina pesada para locais distantes importa em tempo e dispêndio financeiro, ou seja, quanto maior a distância, maior a dificuldade da prestação de serviço econômica e satisfatória.

Trata-se de questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, sim, visa melhor atendimento ao interesse público. Portanto, a restrição quanto à localização da empresa a ser contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, é medida que vai ao encontro do binômio **custo-benefício**, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade. De acordo com a doutrina de Justen Filho a economicidade consiste em:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Álvaro de Barros, nº 401 – Centro – CEP: 36 550-000

CNPJ: 18.132.464/0001-17

Telefone: (32)3555-1152



| | | |
|--|---|---|
| EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 093/2023 | PROCESSO Licitatório Nº 106/2023 | Pregão Presencial nº 083/2023 |
| Data de Julgamento: 31/08/2023 | Horário: 13:30 horas | Local: Rua Álvaro de Barros, nº 401, centro, Coimbra/MG. |

(...) considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado.

Registra-se que, da forma como consta do Edital, a exigência de localização geográfica da empresa não restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que permite a participação das empresas situadas no Município de Coimbra/MG, bem como das que estejam instaladas a uma distância máxima de 20 (vinte) km do referido Município.

Salienta-se, ademais, que Coimbra/MG é vizinha dos Municípios de Ervália (20 km), Cajuri (12 km), Viçosa (20 km), São Geraldo (14 km).

Conforme já exposto acima, faz-se oportuno, também, frisar que a referida condição imposta no Edital não estaria ferindo o princípio da isonomia, inerente ao ordenamento jurídico-administrativo. Isso porque, a “*isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-as na medida em que exista diferença.*”

O que não se admite é discriminação arbitrária, decorrente de preferências pessoais e subjetivas do administrador. Assim, o edital deve definir de modo objetivo as diferenças que são reputadas relevantes para a administração, não sendo consideradas válidas as discriminações ofensivas ao princípio da proporcionalidade, ou seja, somente se admite a discriminação adequada e necessária a obter um resultado compatível com os valores tutelados pela Administração.

No procedimento em tela, não há indícios de que a condição imposta tenha tido o condão de prestigiar alguns licitantes em detrimento de outros. Dessa forma, as alegações do impugnante **NÃO PROSPERAM**, por não se vislumbrarem na mencionada exigência prejuízos à Administração ou benefícios injustificáveis aos interessados, mas tão somente medida discricionária que se coaduna com o interesse público.

Depreende-se, portanto, que a limitação da localização geográfica da empresa a ser contratada, tal como imposta no Edital, desde que guarde em seu conteúdo decisão dentro dos limites da razoabilidade, na qual vise garantir a compatibilidade entre os motivos que aditaram e os fins que se busca atingir, com fincas a evitar restrições exageradas ou abusivas, pode ser considerada uma prática aceitável.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Álvaro de Barros, nº 401 – Centro – CEP: 36 550-000

CNPJ: 18.132.464/0001-17

Telefone: (32)3555-1152



| | | |
|--|---|---|
| EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 093/2023 | PROCESSO Licitatório Nº 106/2023 | Pregão Presencial nº 083/2023 |
| Data de Julgamento: 31/08/2023 | Horário: 13:30 horas | Local: Rua Álvaro de Barros, nº 401, centro, Coimbra/MG. |

A título de ilustração, anota-se, também, que em pesquisa realizada verificou-se que os Órgãos Públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais.

Destarte, com base no exposto acima, entende este Ordenador de Despesas que a condição imposta no Edital, de que a empresa contratada esteja a uma distância máxima de 20 (vinte) km poderá ser considerada pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Em consequência, não é ilegal a mencionada exigência, havendo nítida preocupação da Administração com a execução mais célere e eficiente da prestação dos serviços contratados, ausente, portanto, a apontada ofensa ao art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93.

DA DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, DECIDE-SE PELO CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa INFINITY AUTOPARTS, inscrita no CNPJ sob o número 45.917.035/0001-28, eis que tempestiva, **INDEFERINDO-SE** os pedidos formulados, nos termos da fundamentação, mantendo-se integralmente o Edital de Pregão Presencial SRP n. 083/2023.

Dê-se ciência à Impugnante e publicidade da presente decisão, inserindo o conteúdo deste julgamento, junto ao site da PMC: www.coimbra.mg.gov.br/licitacoes.

Coimbra/MG, 29 de agosto de 2023.

EDSON PEREIRA DA SILVA
CHEFE MUNICIPAL DE TRANSPORTES